IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

A532
Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-456-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5. Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São Paulo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladmir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH /UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraterno na formação de um conceito biopólítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a e gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT’s e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT’s, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NAS NORMAS JURÍDICAS NO ÂMBITO MUNICIPAL

THE CONTROL OF CONSTITUTIONALITY IN LEGAL RULES AT THE MUNICIPAL SCOPE.

Tomás Pedro Bom Joanni Federicci
Gisele Laus da Silva Pereira Lima

Resumo

O objetivo da pesquisa é evidenciar o controle preventivo e também repressivo de constitucionalidade nas normas jurídicas municipais. A aplicabilidade prática do controle de constitucionalidade preventivo no ordenamento jurídico municipal, a hierarquia constitucional demonstrada em face das normas infraconstitucionais e um pouco do contexto histórico do assunto. Esta pesquisa também busca identificar os dispositivos deste controle, suas espécies e efeitos do controle de constitucionalidade, com a interferência do controle repressivo do Poder Judiciário posteriormente, decidindo o assunto e julgando a ação. Conforme demonstrado, as normas municipais inválidas após o controle de constitucionalidade exaltam a importância de preservar a segurança jurídica no ordenamento, os direitos fundamentais, como evidenciou a pesquisa apoiado na doutrina e legislação.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade, Municipal, segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research is to highlight the preventive and also repressive control of constitutionality in municipal legal norms, the path to a direct action of unconstitutionality. The practical applicability of the preventive constitutionality control in the municipal legal system, the constitutional hierarchy demonstrated in the face of infra-constitutional norms and the historical context of the subject. This research also seeks to identify the provisions of this control, its types and effects of constitutionality control, with the interference of the repressive control of the Judiciary later, deciding the matter and judging the action. As shown, the invalid municipal norms after the constitutionality review exalt the importance of preserving the legal security in the legal system, the fundamental rights, as evidenced by the research supported by the doctrine and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional review, Municipal, legal certainty

INTRODUÇÃO

A pesquisa propõe um estudo sobre o controle de constitucionalidade nas normas jurídicas municipais pela ótica do controle preventivo e repressivo e inicia-se com a análise da consagrada teoria dos sistemas de freios e contrapesos, evidenciando a importância do controle recíproco entre os poderes e segue imediatamente explanando sobre o controle de constitucionalidade e seu conceito, enfatiza a supremacia constitucional, demonstrando o objetivo do controle, as espécies, além dos efeitos do controle de constitucionalidade.

Objetivando elucidar o controle preventivo de constitucionalidade nas normas jurídicas municipais, inicialmente, debate no rito do processo legislativo da norma, a importância da análise pelas comissões parlamentares na propositura da norma, sendo esta, a primeira oportunidade para trazer o controle de constitucionalidade preventivo à superfície.

Também explica quem tem legitimidade para exercer tal controle e quais os meios, que tipos de medidas podem ser propostas, propõe-se salientar como ocorre a gênese do problema mediante o controle preventivo falhar, até o caminho da invalidade das normas, e neste cenário, em ressonância com a doutrina e a lei, que sem o crivo do controle de constitucionalidade não há norma válida no ordenamento jurídico.

Conclui-se a pesquisa após demonstrar o caminho que nasce uma norma jurídica municipal teoricamente válida na forma de projeto de lei complementar e todo o percurso sob o amparo do controle constitucional, as formas de controle, até ser demonstrada a inconstitucionalidade e seus efeitos, tornando-as natimortas, ou melhor, inválidas, sem deixar de abordar outras sinuosidades do direito constitucional, amparados pela vasta e respeitável doutrina.

1. A SEPARAÇÃO DOS PODERES E O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Para analisar o controle de constitucionalidade, há que se destacar e contextualizar o sistema dos freios e contrapesos, também conhecida como a teoria da separação dos poderes, a clássica teoria aristotélica abordada por Locke e notoriamente conhecida pela obra de

Montesquieu[1]. Em interessante análise na doutrina, é nos governos constitucionalistas ocidentais a base desse modelo de organização, distinguindo-se as funções estatais: legislação, administração e jurisdição, com autonomia e então assim, compõe a tripartição entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. (FILHO, 2020)

No mesmo sentido, é de suma importância explanar a finalidade da separação dos poderes, preconiza a garantia dos direitos fundamentais, preservando as liberdades, entre elas, a individual, refutando a concentração de poder conforme a história mostrou no absolutismo[2] que cerceava, entre tantos abusos de direito, os direitos individuais (LENZA, 2019).

A Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos legais, explicita os poderes, suas funções e atribuições: legislativo, executivo e judiciário. Tal distinção, e seu controle recíproco entre eles, tende a coibir, repelir e reparar o abuso de poder, consagrada na Magna Carta, positivado em seu artigo 2º, CF/1988[3] (MORAES, 2020).

O Estado constitucional democrático submete-se ao ordenamento jurídico vigente, portanto, deve obedecer aos direitos e garantias previstos aos seus cidadãos, ilógico seria se tal Estado não possuísse um sistema voltado para combater vulnerabilidades dentro do próprio Estado, eis que surge o controle de constitucionalidade, para analisar eventual ameaça ou lesão de direitos e garantias. (SIMÃO, 2015).

Inserido nesta seara, o controle de constitucionalidade é uma das formas de controle entre os poderes para se evitar a abusividade, abordado nesse trabalho cujo objeto de estudo é o controle constitucional nas normas jurídicas municipais, e será conceituado e elucidado nesse artigo.

2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A doutrina conceitua o controle de constitucionalidade de forma a evidenciar seu principal papel, que é objetivamente verificar se há compatibilidade dos atos normativos e das leis em conformidade com a Constituição, decorrendo da supremacia das normas

[1] Origem do contexto histórico da teoria da separação de poderes, Aristóteles, filósofo grego do período clássico, John Locke, filósofo britânico considerado o "pai do liberalismo" e Montesquieu, filósofo iluminista francês, político e autor da obra: "O espírito das leis", de 1748 com conceitos sobre formas de governo e ciências políticas.
[2] Absolutismo é a teoria política em que o poder se concentre em uma só pessoa, de forma absoluta.
[3] Artigo 2º da Constituição Federal de 1988: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

constitucionais de um país perante as demais normas do ordenamento jurídico na consagrada teoria da hierarquia constitucional de Hans Kelsen[4].

Tal condição normativa, de estar alinhado com a Carta Magna, é o alicerce para validade das demais leis, do contrário, a norma ou lei estando em desacordo com a constituição, é inválida, logo, inconstitucional. (MARTINS, 2020).

Um dos pilares fundamentais, pressuposto de controle de constitucionalidade é a rigidez constitucional, como paradigma de validade de atos normativos distintos, ora, as leis infraconstitucionais, se tivesse o mesmo peso que as leis constitucionais, havendo contrariedade não haveria que se falar em inconstitucionalidade e sim em revogação do ato anterior (BARROSO, 2020).

A condição suprema que desfruta a Constituição sobre as demais leis atribuindo a referida superioridade hierárquico-normativa, tanto no aspecto material, quanto formal, sob já citada pena de invalidade da lei ou norma, dessa posição prestigiosa decorre o controle de constitucionalidade (MARTINS, 2020).

Alguns juristas defendem elementos essenciais para que exista um sistema de controle de constitucionalidade, com peculiares características em que o elemento inicial exige que a Constituição seja da forma escrita, solene e formal, elaborada por um órgão constituinte, desprezando outra forma, como por exemplo, a costumeira ou jurisprudencial[5]. Outro elemento trata-se da rigidez constitucional, que permite reforma na Constituição diante de um procedimento mais rigoroso do que outras espécies normativas, e o terceiro elemento essencial, definido como órgão controlador, podendo o órgão ser de natureza política, judiciária ou mista[6] (SIMÃO, 2015).

No sentido de esclarecer mais sobre o controle de constitucionalidade, pertinente demonstrar e esclarecer sobre as espécies vinculadas ao tema, nesse raciocínio temos que exaltar a natureza do órgão de controle, como o controle judicial, exercido por meio de órgão do Poder Judiciário, assim como o controle político, exercido por órgão sem poder jurisdicional típico, em clássico exemplo doutrinário do controle político, o veto[7] do poder executivo em projeto de lei do poder legislativo, quando este entende ser inconstitucional.

[4] A teoria pura de Hans Kelsen, (jurista e filósofo austríaco, viveu entre 1881 e 1973) é o ápice do desenvolvimento do positivismo jurídico, onde o direito está sob uma pirâmide hierárquica, estando a Constituição em seu topo, acima das demais normas jurídicas, rejeitando o Direito natural, cujo fundamento de validade de tal teoria, é a chamada norma fundamental.
[5] Constituição costumeira é aquela cujos textos não são positivadas em textos único, e sim esparsos, também são estruturados nos costumes e jurisprudências, como por exemplo, a Constituição da Inglaterra.
[6] Controle político é aquele que o órgão não tem poder jurisdicional, controle judiciário é outorgado ao poder judiciário e misto ou hibrido, quando há controle constitucional dos órgãos judiciais e políticos, como por exemplo na Suíça.
[7] Ato pelo qual, o poder executivo nega total ou parcialmente, sanção a uma lei votada por uma câmara legislativa.

Nesse caso, assim como o controle exercido pela Comissão de Constituição e Justiça[8], na Câmara Federal, trata-se de controle preventivo (MORAES, 2020).

Ao selecionar e também sistematizar as categorias de inconstitucionalidade, encontra-se a inconstitucionalidade formal e material, ambas são considerados vícios[9], a formal acontece quando o ato legislativo em desconformidade com a sua competência ou rito, ingressa no mundo jurídico, e material se dá quanto ao conteúdo do ato infraconstitucional for contrário à norma constitucional, podendo ser um princípio ou uma regra (BARROSO, 2020). A norma jurídica é passiva de sofrer violação pelo viés omissivo, por uma inércia não legítima, ou seja, uma espécie de "silêncio" do poder legislativo, ou por ação, sendo esta uma conduta positiva, inerente à uma atuação (BARROSO, 2020).

Neste sentido, esclarece a doutrina quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no controle difuso entre as partes, são *ex tunc*, ou seja, os efeitos são retroativos, já nos demais casos, trata-se de efeitos *ex nunc*, retroage no todo ou em parte, cujo desdobramento causa um efeito *erga omnes*[10] (MORAES, 2020)

Historicamente, o controle de constitucionalidade difuso tem seu precedente, no célebre caso Marbury *vs*. Madson, nos Estados Unidos da América, considerado o marco inicial do controle de constitucionalidade moderno exercido pelo Poder Judiciário, datado de 1803. (BARROSO, 2020)

A tônica desse trabalho acadêmico é o controle de constitucionalidade na esfera normativa municipal, ou seja, ocorre em uma delimitação constitucional da competência e em determinado momento dentro de um espaço de tempo nesse controle, que a doutrina chama de preventivo e repressivo[11], já citados previamente, nesse aspecto o trabalho vai elucidar mais sobre os momentos do Controle de Constitucionalidade, nas normas jurídicas municipais.

3. O CONTROLE DE CONSTUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS

[8] CCJ é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é uma comissão permanente da Câmara dos Deputados do Brasil e tem por objetivo analisar diversas atividades, como proposta de emenda constitucional e audiência pública (Senado e Câmara).

[9] Vicio refere-se ao procedimento ou elaboração da norma, no caso, de vicio de inconstitucionalidade, a norma não respeitou os parâmetros e regras constitucionais.

[10] Efeito Erga Omnes, termo jurídico em latim, que significa que uma norma ou decisão terá efeito vinculante, ou seja, vale contra todos, não somente aos litigantes.

[11] Controle preventivo ou prévio, ou seja antes do projeto de lei virar lei, não adentrando o ordenamento jurídico, e prévio ou posterior, quando é feito o controle sobre uma lei, que possui efeitos.

A forma de Estado adotada pela Constituição Federal é a Federação, e assim, no quesito autonomia é assegurado aos entes estatais a auto-organização política, autogoverno e autoadministração. (LENZA, 2019) E neste cenário, o município é regido pelas diretrizes da sua Lei Orgânica, e encontra na Carta Política, no capítulo IV, o que lhe diz respeito na Organização do Estado.

O município brasileiro, conforme disciplinou a nossa Constituição, tem sua competência[12] legislativa pautado no interesse local[13],ficando o interesse nacional e o estadual, por conta da competência da União e dos Estados membros, respectivamente. O que disciplina isso na doutrina é o chamado princípio da predominância do interesse. (MORAES, 2020).

O controle preventivo é realizado pelo Poder Legislativo durante a formação do ato normativo, ou seja, quando é apresentado o projeto de lei deve ser verificada a inconstitucionalidade (LENZA, 2019). No controle de constitucionalidade preventivo, exercido pelo Poder Legislativo em face do Poder Executivo durante o processo legislativo das normas e leis municipais, temos as Comissões de Constituição e Justiça ou também conhecidas como "CCJ" (MARTINS, 2020). As comissões podem variar de nomenclaturas, conforme a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno local[14].

As CCJ's, são comissões presentes em todas as casas legislativas, trata-se de comissões internas baseadas na proporcionalidade partidária das Casas, cujo propósito é fazer a apreciação, por meio dos parlamentares, da constitucionalidade dos projetos de lei[15], funcionando como um "filtro".(MARTINS, 2020).

Este "filtro", muitas vezes não cumpre sua função, tanto nos casos de matéria formal ou material desses projetos de lei, esse lapso causará um desdobro sendo que o projeto de lei passará desapercebidamente por esse filtro e tende à seguir o rito inicial normalmente. (MARTINS, 2020).

A mesma hipótese de controle pode ser feita por meio do plenário da Casa Legislativa, por meio da rejeição de projeto de lei, por alegação de inconstitucionalidade (MORAES, 2020).

---

[12] Competência legislativa é a competência para legislar sobre determinadas matérias, disciplinadas na CF/88.

[13] Artigo 30,CF/88: "Compete aos município; I – Legislar sobre assuntos de interesse local, II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;".

[14] Lei Orgânica são as normas municipais que regulam a vida política no município, respeitando a CF Estadual e a Magna Carta e Regimento Interno é a compilação de normas, regras e procedimentos da Câmara Municipal com intuito de facilitar a condução dos trabalhos na casa legislativa.

[15] Projeto de lei é um conjunto de normas que deve ser submetido à apreciação do poder legislativo para posteriormente ser parte do ordenamento jurídico, por meio de lei, após sanção do poder executivo.

No controle preventivo de norma municipal realizado pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovado o projeto de lei pelo Poder Legislativo, este pode sancionar[16], quando há concordância ou vetar, quando obviamente não há concordância, podendo o veto ser parcial ou total (LENZA, 2019).

As razões para o Poder Executivo, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal vetar total ou parcial o projeto de lei, se dá por duas hipóteses, a primeira é quando o projeto é contrário ao interesse público denominado doutrinariamente de veto político, e a segunda hipótese é quando o projeto de lei for inconstitucional, é o chamado veto jurídico, como demonstrou anteriormente esta pesquisa. (MARTINS, 2019).

Ainda, sobre o controle de constitucionalidade, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da Constituição, no que diz respeito à Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme versa o artigo 102, I, a, e desta hipótese prevista no artigo 102, I, a decorre a possibilidade da ADPF, subsidiariamente. As normas municipais podem sofrer controle constitucional por meio de ADPF, com fulcro no parágrafo único da Lei nº 9882, de 3 de dezembro de 1999[17], que é uma forma de controle subsidiário, pois ataca o que não pode ser controlado por ADI. (VASCONCELOS, 2019).

Preconizado pelo artigo 125, § 2[18] da CF/88, quando a norma municipal viola a Constituição Estadual, caberá propositura de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em face da Constituição Estadual, podendo ser classificada doutrinariamente como uma "ADI Estadual", cuja competência é do Tribunal de Justiça. (VASCONCELOS, 2019).

Por fim, há o controle Difuso de Constitucionalidade, de forma mais ampla, mediante uma lesão de um direito líquido e certo, a pedido de qualquer pessoa, em qualquer juízo ou Tribunal, poderá ser exercido o controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo, por um instrumento como um Mandado de Segurança, no juízo local, que garanta um direito, afastando a lei municipal, no caso concreto. (MENDES, 2012).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

[16] Sanção é a concordância do Poder Executivo com a proposição de lei, podendo ser expressa ou tácita.
[17] Parágrafo único: caberá arguição de descumprimento de preceito fundamental: I – Quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre a lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;
[18] Artigo 125, § 2º CF/88: "§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade demonstra ser inconcebível uma lei ou norma desrespeitar a hierarquia constitucional, seja ela estadual, municipal ou federal. E para tanto, as Constituições apresentam suas formas de controlar a constitucionalidade dessas normas infraconstitucionais.

Quando uma norma rompe a barreira da consolidada hierarquia, desrespeitando uma norma da Constituição Federal, quando as normas municipais, não são simétricas com a Constituição Estadual, tampouco com a Magna Carta, acontece então o controle de constitucionalidade buscando, entre outros objetivos, manter o princípio da hierarquia normativa na anteriormente citada, teoria de Kelsen, invalidando as leis municipais, como previsível sansão.

O controle de constitucionalidade de normas jurídicas municipais é realizado de forma preventiva durante o processo legislativo, pelo próprio parlamento, e também pelo veto, seja ele político ou jurídico, pelo Poder Executivo, posteriormente o controle constitucional poderá ser realizado de forma repressiva, pelo Poder Judiciário, por Tribunais de Justiça, por meio de ações explanadas nesta pesquisa como as ADI e ADPF, sempre zelando pela supremacia da Constituição Federal e Estadual.

Portanto, fato é, as norma quando sofrem controle de constitucionalidade tornam-se natimortas, ou melhor, inválidas, não podem e não devem ser inserida no ordenamento jurídico, exaltando sempre um de seus princípios basilares que é a compatibilidade com a Constituição como forma de garantir os direitos fundamentais, preservar as liberdades, manter a segurança do ordenamento jurídico, e a manutenção do *status quo* do Estado Democrático de Direito, seja na esfera municipal, estadual ou federal, sempre.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **LEI COMPLEMENTAR Nº 734, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993** (Atualizada até a Lei Complementar nº 1.316, de 12 de janeiro de 2018) Institui a Lei Orgânica do Ministério Público. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1993/compilacao-lei.complementar-734-26.11.1993.html> Acesso em: 10 de Abril de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência / Luís Roberto Barroso. – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de Abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro. Código Civil, 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 de Abril de 2021.

FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional. –** 41.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** / Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado).

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional** / Flávio Martins. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional (SERIE EDB) / Gilmar Ferrreira Mendes. – 4. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional** / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade** / Calil Simão. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Regimento Interno do TJSP.** Disponível em:< https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf?d=1622508933624> Acesso em: 10 de Abril de 2021.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional** / Clever Vasconcelos. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.